



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

LEI Nº 1368/2004

(republicação de acordo com o texto aprovado pela Câmara Municipal)

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Salário do magistério público do município de Mandaguáçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto organiza os profissionais da educação pública municipal de Mandaguáçu.

Parágrafo único. Entende-se por educação pública municipal de Mandaguáçu aquela constituída por:

- I - instituições e estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Município de Mandaguáçu;
- II - órgãos da administração da educação pública municipal de Mandaguáçu - Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 2º A gestão democrática da educação será exercida mediante participação da comunidade escolar, de forma colegiada e representativa, através dos seguintes organismos:

- I - Conselho do FUNDEF;
- II - conselhos escolares;
- III - Associações de Pais e Mestres.

Parágrafo único. Por comunidade escolar entende-se o conjunto dos profissionais da educação, pais e alunos do sistema municipal de educação de Mandaguáçu.

Art. 3º Por profissionais da educação entende-se o conjunto de trabalhadores que exercem o magistério na educação infantil e no ensino fundamental em unidades escolares e órgãos da administração da educação nas atividades de docência, suporte pedagógico e direção escolar.

Art. 4º Este estatuto e seu respectivo plano de cargos, carreira e salários terá como princípios básicos a qualificação, formação e valorização profissional dos profissionais da educação pública municipal de Mandaguáçu, assegurando-se aos seus integrantes a observância aos princípios constitucionais e, ainda:



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

- II - valorização profissional com condições laborais dignas, com remuneração compatível com a dignidade e peculiaridade da profissão, garantidas por meio de progressão funcional, por critérios de merecimento, tempo de serviço e qualificação profissional;
- III - a carreira será norteada pelo princípio da democracia, onde os profissionais da educação tenham as mesmas oportunidades, baseando-se em critérios únicos para todos;
- IV - formação e aperfeiçoamento profissionais continuados em serviço;
- V - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- VI - consciência social, com o compromisso do profissional de que deve proporcionar aos educandos a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientizá-los de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos e da participação social;
- VII - aos profissionais que exerçam a docência será garantido período reservado a estudo, planejamento e avaliação do trabalho docente incluído em sua jornada de trabalho.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º Esta lei será orientada pelos seguintes princípios:

- I - educação como prioridade absoluta e inadiável;
- II - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III - mudar o foco da educação da instituição para o indivíduo;
- IV - garantir 100% (cem por cento) de acesso de toda a população à educação;
- V - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas condizentes com as circunstâncias que afetam a vida do cidadão;
- VI - valorização dos profissionais da educação, por intermédio da formação continuada;
- VII - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VIII - fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade, de tolerância recíproca adequada aos novos paradigmas sócio-culturais em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

SECÃO I

DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Al



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 7º São manifestações do valor do magistério:

- I - o patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do magistério;
- II - o civismo e cultivo das tradições históricas;
- III - o amor aos educandos e à profissão do Magistério;
- IV - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V - o comprometimento com a educação.

SEÇÃO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 8º O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõe, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - ser imparcial e justo;
- III - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio do educando;
- IV - ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 9º A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em dez classes.

§1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§2º Nível é o conjunto de cargos com vencimentos e remuneração fixados segundo o nível de habilitação, qualificação, trabalho e responsabilidade

§3º A carreira do magistério público municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§4º Classe é a posição salarial dentro do nível, identificada por letras de A a J, correspondente ao adicional sobre o vencimento básico da classe ocupada pelo profissional da educação, constante no Anexo IV, parte integrante desta lei.

§5º Ingresso na carreira para o ensino fundamental terá uma jornada de 20 horas semanais, podendo o detentor de um cargo de 20 horas submeter-se a outro concurso público para completar a jornada máxima de 40 horas semanais.

§6º Ingresso na carreira para a educação infantil terá uma jornada de 40 horas semanais.

§7º O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, sendo exigida:

- I - para a área 1 (um), de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

§ - para as disciplinas específicas de educação física e educação artística a formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente às áreas de conhecimentos específicos do currículo.

§ O ingresso na carreira dar-se-á no Nível I - Classe A para a docência do ensino fundamental e educação infantil e nível II - Classe A para a atuação nas disciplinas de educação física e educação artística.

§ O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, desde que tenha experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 10. A carreira do magistério de que trata esta lei é constituída de níveis, conforme a qualificação do docente na área de atuação.

§ A área de atuação é agrupada em níveis, conforme a formação mínima exigida para o exercício da profissão, assim descritas:

- a) nível I, integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal;
- b) nível II – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena;
- c) nível III – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior mais estudos de pós-graduação em área específica da educação;
- d) nível IV, em extinção – integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal, acrescido de licenciatura curta e/ou estudos adicionais.

§ Para os profissionais da educação que ingressarem na carreira após a efetivação desta lei, suas elevações serão processadas conforme exigência da Lei Federal nº 9.394/96, extinguindo-se, portanto, o nível IV do §1º deste artigo.

§ Os professores pertencentes ao nível IV nele permanecerão até completarem sua formação, sendo a partir daí as evoluções na carreira.

§ Para os profissionais da educação integrantes do nível IV em extinção, a mudança de nível vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, de acordo com o art. 63, § 3º desta lei.

Art. 11. A carreira do professor será estruturada em quatro níveis, com 10 (dez) classes em cada nível, obedecendo 3 (três) sub-classes em cada classe.

Art. 12. As atribuições e características de cada nível estão especificadas no art 10 desta lei.

Art. 13. A carreira inicia-se mediante concurso público de provas e títulos, satisfeitas as normas legais e/ou as disposições deste estatuto ou dele decorrentes.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 14. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º Progressão Funcional é a passagem para a sub-classe imediatamente superior dentro de um mesmo nível, constituindo-se na concessão do percentual de 1% (um por cento) e incidirá sobre o vencimento básico do nível respectivo, observados os seguintes critérios:

I - vencimento do estágio probatório;

II - dedicação exclusiva ao cargo no sistema público municipal de ensino no período correspondente à sua carga horária;

III - o tempo, ininterrupto, de serviço no magistério;

IV - qualificação em instituições credenciadas e/ou cursos ofertados pela educação pública de Mandaguáçu.

§2º Os profissionais da educação aprovados em concurso público serão enquadrados no primeiro nível da área de sua atuação:

I - Nível I, Classe A para a docência;

II - Nível II, Classe A para a atuação na área de educação física e educação artística.

§3º Somente depois de cumprido o estágio probatório previsto nesta lei poderá o profissional da educação ser promovido para o nível e classe seguinte, mediante apresentação de habilitação específica exigida para o nível.

Art. 15. Para efeitos desta lei entende-se:

I - por vencimento inicial aquele estabelecido para cada nível no início da carreira, correspondente à Classe A;

II - por vencimento básico aquele estabelecido para cada classe de nível, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional;

III - para cada elevação de A a J, dentro de cada nível, os avanços horizontais de progressão salarial, respeitando-se em cada classe 3 (três) sub-classes.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 16. Os cargos dos profissionais da educação são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

Art. 17. Os cargos dos profissionais da educação serão providos segundo o regime jurídico deste estatuto com ingresso por concurso público.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

art. 18. Só poderá ser empossado nos cargos dos profissionais da educação municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - tiver cumprido com as obrigações e os encargos militares previstos em lei;

IV - estiver em gozo dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial do município e de capacidade física para o trabalho;

VI - possuir habilidade legal para exercício do cargo;

VII - ter se habilitado previamente em concurso público.

art. 19. O provimento do cargo far-se-á no nível inicial mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os cargos em comissão constantes na lei.

art. 20. Será nula a nomeação cujo processo seletivo não obedecer ao previsto no art. 18 desta lei.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

art. 21. Compete ao Poder Executivo, pelo Departamento de Educação, Cultura e Esporte, determinar a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos dos profissionais da educação municipal, ouvidos os órgãos de representação destes.

art. 22. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

art. 23. A administração municipal preencherá as vagas existentes obedecendo a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo único. Preenchidas as vagas, os candidatos aprovados poderão ser nomeados, dependendo da abertura de novas vagas do quadro, obedecendo-se ao prazo de validade.

art. 24. Os profissionais da educação aprovados em concurso público serão nomeados nas vagas existentes publicadas no edital de convocação e terão sua estabilidade assegurada após vencido o período de estágio probatório, conforme previsto na Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 25. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e provas de títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade, a qual será:

I - no nível I, classe A para a docência;

II - no nível II, classe A para educação física e educação artística.

Art. 26. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência da acumulação proibida e do cumprimento das demais disposições previstas em lei ou no regulamento do concurso.

Art. 27. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital para, na ordem das respectivas classificações, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

§1º Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação assinarão termo de inexistência.

§2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será feita a convocação do candidato seguinte, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§3º Igual procedimento ao estabelecido no parágrafo anterior será adotado em relação àqueles candidatos que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 28. A nomeação vinculará o profissional da educação ao Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 29. Posse é o ato de investidura nos cargos dos profissionais da educação.

Art. 30. Têm-se por empossados os profissionais da educação após a assinatura do termo em que consta o ato que os nomeou e o compromisso de fiel cumprimento das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único. É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 31. A autoridade competente para dar posse é o chefe do Poder Executivo ou pessoa por ele designado.

Art. 32. A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado com despacho favorável da autoridade competente para dar posse.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Parágrafo único. Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO CARGO E DA ESCOLHA DE VAGA

art. 33. Os profissionais da educação do quadro do magistério municipal terão sua lotação no Departamento da Educação, Cultura e Esporte com direito a escolha de vagas no 1º (primeiro) semestre do ano letivo em vigência, de acordo com o número de vagas reais existentes, publicadas até 30 dias antes da data prevista para a escolha e segundo critérios constantes no art. 38 desta lei.

art. 34. Compete ao Diretor de Departamento de Educação, Cultura e Esporte dar exercício aos profissionais da educação.

Parágrafo único. Por ocasião do exercício do cargo, os profissionais da educação serão fixados nas unidades escolares de acordo com as vagas reais existentes, obedecida a ordem de aprovação nos concursos públicos.

art. 35. O exercício do cargo terá seu início no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da posse.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

art. 36. Será exonerado o profissional da educação empossado que não cumprir os prazos previstos no artigo anterior.

art. 37. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual dos profissionais da educação.

Parágrafo único. O afastamento dos profissionais da educação só será permitido nos casos previstos em lei.

art. 38. Quando da distribuição de aulas, terão prioridade os professores, observando-se os seguintes critérios:

I - tempo de serviço na rede municipal de ensino, mediante apresentação de certidão expedida pelo Departamento de Administração;

II - grau de instrução;

III - idade;

IV - número de filhos.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

art. 39. Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do profissional da educação aprovado em concurso público, a contar da data de seu início, em sala de aula,



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

incluindo suporte pedagógico, auxiliar de regência e contra-turno, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do profissional no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. O profissional da educação em estágio probatório será avaliado pelo Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, equipe pedagógica do departamento do diretor e equipe pedagógica do estabelecimento de ensino, na presença do avaliado.

Art. 40. Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

I - competência técnica:

- a) dominar o conteúdo a ser trabalhado;
- b) estimular o aluno a pensar com senso crítico;
- c) estimular o desenvolvimento potencial do aluno nas diversas inteligências;
- d) manter-se atualizado com técnicas e estudos pedagógicos;
- e) apresentar instruções precisas, claras e detalhadas sobre o que pretende do aluno;

II - criatividade:

- a) apresentar iniciativa e criatividade nas resoluções de problemas;
- b) ter abertura para a aplicação de novas técnicas;
- c) apresentar estratégias, idéias ou métodos diversificados na realização do trabalho docente;

III - responsabilidade/disciplina:

- a) conciliar compromissos profissionais e de ordem pessoal;
- b) cumprir as normas e orientações relativas à área de trabalho;
- c) ter pontualidade quanto a horários e entrega de documentos;
- d) acompanhar a aprendizagem do aluno por meio de registro;
- e) organizar os alunos em sala de aula;
- f) manter a sala organizada e limpa;

IV - relacionamento interpessoal:

- a) relacionar-se bem com a comunidade escolar, criando um clima de justiça, respeito e confiança entre todos;
- b) procurar conhecer os alunos e suas características pessoais;
- c) ser acessível aos alunos em sala de aula;
- d) manter as pessoas ligadas à área de atuação informadas sobre o andamento do seu trabalho;

V - postura:

- a) identificar-se com os valores da unidade escolar em que trabalha;
- b) demonstrar interesse pelo crescimento pessoal e profissional;
- c) assumir postura ética diante das diversas situações que se lhe apresentarem;

VI - didática:

- a) preparar as aulas, planejando-as com antecedência, mantendo seus registros atualizados;
- b) apresentar de modo claro os conteúdos e seus objetivos aos alunos;
- c) utilizar técnicas e estratégias diversificadas no manejo dos conteúdos;
- d) promover situações desafiadoras que estimulem a construção do conhecimento;
- e) promover a integração dos alunos;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

f) reformular estratégias a partir da análise dos dados junto à equipe de apoio técnico pedagógico;

VII – liderança:

- a) manter um bom domínio de seu grupo de trabalho;
- b) apresentar condições gerenciais.

Art. 41. Quando o profissional da educação, em estágio probatório, não preencher os requisitos dele exigidos, caberá ao chefe imediato iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico juntamente com a Procuradoria e Assessoria Jurídica, a qual formulará parecer sobre o assunto.

§1º Formulado o parecer, dele será dada ciência ao profissional da educação em estágio probatório, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de sua defesa.

§2º Apresentada a defesa, será o processo encaminhado à comissão disciplinar, instituída por decreto do Prefeito Municipal, com o acompanhamento do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, que decidirá pela exoneração do profissional da educação em estágio probatório, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

Art. 42. Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o art. 41, deve o Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte encaminhar ao Departamento de Administração, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Com base no relatório, poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o art. 41 e seus parágrafos.

Art. 43. Findo o prazo do estágio probatório, estará o profissional da educação, se aprovado, automaticamente confirmado no cargo.

CAPÍTULO VII

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei, ou seja, a lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor na função docente para suprir a necessidade de:

- I – provimento temporário;
- II – substituição emergencial de titulares do cargo.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 45. Observado os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes.

§1º A substituição de que se trata este artigo será realizada em função de licença de saúde, licença maternidade, licença especial e por projetos especiais.

§2º A substituição poderá ser exercida:

I - por ocupante do quadro do magistério público municipal, através de portaria, designado para prestação de serviço extraordinário, podendo completar uma jornada de até mais 20 horas;

II - mediante contratação em caráter temporário;

III - por estagiários do CIEE.

§3º A prioridade dos professores do quadro do magistério para a substituição terá como critérios a classificação para a escolha de vagas da distribuição de aulas e a avaliação do desempenho profissional.

§4º A substituição poderá ser exercida por estagiários do CIEE.

§5º A substituição por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias será efetuados pelo professor auxiliar de turma.

Art. 46. O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser sobre estas matérias o estatuto dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO II

DOS PROFESSORES ESTÁGIARIOS

Art. 47. Nas unidades escolares de educação infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª séries poderão ser admitidos professores estagiários que terão como objetivo proporcionar ao estagiário experiência profissional em atividades do magistério.

§1º São requisitos necessários para admissão do estagiário:

I - estar cursando ensino superior habilitação pedagogia;

II - estar cursando ensino superior em outra habilitação, neste caso, deverá ter como pré-requisito, o curso normal em nível médio.

§2º Para projetos especiais, o estagiário deverá apresentar habilitação específica.

§3º São atribuições do estagiário:

I - comparecer diariamente à escola em período de funcionamento fixado pelo diretor da escola.

II - atuar nas atividades de apoio suplementar, juntamente com o professor ou sob sua orientação.

III - atuar em atividade de reforço/recuperação de alunos orientados pelo professor titular da turma.

IV - atuar em atividades de docência em projetos especiais.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA

Art. 48. A vacância do cargo decorrerá de:



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

- I - exoneração e demissão;
- II - promoção;
- III - transferência ou remoção;
- IV - aproveitamento ou remoção;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 49. Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido dos profissionais da educação;
- II - *ex-officio*, quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;
- III - quando julgado culpado por meio de processo administrativo da comissão disciplinar.

Art. 50. A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 51. Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos profissionais da educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe fixada nesta lei.

Art. 52. O vencimento do profissional da educação com período extraordinário será correspondente ao salário básico do professor com provimento de até 20 horas.

Art. 53. O vencimento do estagiário do CIEE corresponderá ao valor fixado na tabela de vencimento, conforme portaria do Poder Executivo.

Art. 54. Ressalvadas as permissões contidas neste estatuto e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional no vencimento mensal dos profissionais da educação.

Art. 55. Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

Art. 56. Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto a que ficam obrigados todos os integrantes dos profissionais da educação.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato do profissional da educação encaminhar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, ao Departamento de Administração, sob pena de responsabilidade, o relatório mensal de faltas.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 57. As reposições devidas pelos profissionais da educação e as indenizações por prejuízo que causarem ao erário municipal serão descontadas, não podendo o desconto mensal exceder a 1/3 (um terço) do vencimento respectivo.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada a má fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 58. Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo aos profissionais da educação.

CAPITULO II

DAS TABELAS SALARIAIS

Art. 59. Os profissionais da educação terão seus vencimentos conforme as tabelas salariais constantes nos anexos desta lei.

Art. 60. Para efeitos desta lei, entende-se:

I - por vencimento inicial, aquele estabelecido para cada nível do início da carreira, correspondente à classe A;

II - por vencimento básico, aquele estabelecido para cada referência de nível, excluídas as vantagens pecuniárias proibidas por esta lei;

III - por classe de elevação de A a J, dentro de cada nível, os avanços horizontais de progressão funcional, respeitando-se, em cada classe, 3 (três) sub-classes.

Art. 61. O plano de pagamento do cargo de professor obedecerá aos seguintes critérios:

I - o vencimento inicial do nível I não será inferior ao piso constante da tabela de vencimentos do Anexo IV desta lei, podendo sofrer alterações conforme o aumento salarial dos funcionários públicos proposto pelo poder executivo municipal;

II - o vencimento inicial do nível II corresponderá ao valor do nível I, acrescido de 60 %;

III - o vencimento inicial do nível III corresponderá ao valor do nível I, acrescido de 85 %;

IV - o vencimento inicial do nível IV, em extinção, corresponderá ao valor do nível I, acrescido de 25 %.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 62. A promoção é o mecanismo de progressão funcional dos profissionais da educação e dar-se-á por intermédio de avanço vertical e de avanço horizontal.

Art. 63. Por avanço vertical entende-se a promoção de um para outro dos níveis definidos no artigo 10 deste estatuto.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

§1º A promoção por avanço vertical ao nível de remuneração superior será feita pelo critério de habilitação, a requerimento do profissional da educação, e mediante comprovação da habilitação exigida para aquele nível.

§2º O profissional da educação promovido ocupará no nível superior, referência correspondente aquela em que se encontrava no nível inferior, até atingir a classe limite.

§3º A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida ao Departamento de Administração em fevereiro e vigorará no mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 64. Por avanço horizontal entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no Anexo IV desta lei e se dará no primeiro mês do ano letivo, obedecendo-se as subclasses, do mesmo nível, mediante o acréscimo de 1% ao vencimento básico do profissional da educação.

Art. 65. O avanço horizontal dar-se-á por meio de concurso de promoção realizado anualmente, avaliado pelo Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, equipe pedagógica e direção do estabelecimento onde o professor estiver em exercício, conforme avaliação de desempenho profissional e pela capacitação.

§1º O regulamento da promoção estabelecerá, entre outros, os seguintes critérios:

I - avaliação do desempenho profissional;

II - avaliação de títulos, trabalhos, artigos e outras formas ou instrumentos de aferição do mérito profissional.

§2º Para avaliação do desempenho profissional, serão considerados os quesitos:

a) compromisso;

b) competência;

c) idoneidade;

d) disciplina;

e) eficiência;

f) produtividade;

g) participação;

h) pontualidade;

i) assiduidade, estabelecida no Anexo VIII - tabela de progressão funcional do avanço diagonal.

§3º Como parâmetros do exercício profissional no quesito competência no processo ensino/aprendizagem, conforme créditos estabelecidos na tabela de progressão funcional do Anexo VIII, serão considerados:

I - os índices de aprovação, reprovação, evasão escolar, permanência com sucesso e apropriação de conhecimentos dos alunos da turma em que o professor atua ou da escola no caso de ocupar a função de suporte pedagógico;

II - o índice da qualidade do ensino no caso de ocupar a função no Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

§4º Para avaliação da participação será considerada o quesito capacitação, de acordo com o número de horas que o avaliado perfizer em cursos específicos da área estabelecida no Anexo VIII - tabela de progressão funcional do avanço diagonal, sendo que em cada promoção o profissional da educação poderá obter a elevação de no máximo uma subclasse, ficando



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

estabelecido que os títulos que tenham sido avaliados não poderão ser reapresentados em concursos ulteriores.

15º Para avançar de uma subclasse para outra é necessário conseguir no mínimo 270 créditos no concurso de promoção.

Art. 66. Não poderá ser promovido o profissional da educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 67. É dever inerente ao professor diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 68. O integrante do quadro próprio do magistério deverá freqüentar cursos de atualização e aperfeiçoamento profissionais para os quais seja expressamente designado ou convocado pelo Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo Único. Incluem-se nessas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pelo Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69. Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos previstos no Capítulo VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu.

Parágrafo único. Além dos afastamentos previstos, será concedida licença para amamentar uma lactante por dia, no caso de carga horária de 40 horas, e 30 minutos para carga horária de 20 horas.

Art. 70. Serão considerados, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço em que os profissionais da educação desempenharam suas funções sob qualquer regime de trabalho.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço para a promoção dos docentes do magistério público será efetuada após o ingresso por concurso público.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 71. Estabilidade é a situação adquirida pelo professor, após o cumprimento dos requisitos exigidos ao estágio probatório, que lhe garanta a permanência no cargo, dele só podendo ser



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio de contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, promovidos por concurso público, não sendo, portanto, extensiva a funções de suporte pedagógico quando exercidas fora de sua carga horária.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 72. As férias dos professores serão de 30 (trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) dias de recesso, conforme calendário escolar.

Art. 73. As férias dos professores designados para exercer atividades da administração de estabelecimento de ensino e suporte pedagógico serão de 30 (trinta) dias dos quais pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos usufruindo em período de recesso escolar.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 74. Aos profissionais da educação conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mandaguáçu, com as seguintes ressalvas:

I - conceder-se-á, ainda, aos profissionais da educação, cumprido o estágio probatório, licença remunerada para freqüência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo de contagem do tempo de serviço, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;

b) disponham-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento;

c) seja favorável aos interesses da administração municipal;

II - após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o professor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, não sendo acumuláveis estes períodos.

III - não se concederá licença prêmio ao professor que no período aquisitivo:

a) sofrer penalidades disciplinares de suspensão;

b) afastar-se do cargo em virtude de licença sem vencimentos;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

IV - as faltas injustificáveis ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta;

V - o número de professor em gozo simultâneo de licença prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar.

SECÃO I



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 75. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

Art. 76. A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, a legislação específica referente ao assunto, ficando vedada, enquanto houver cedência, as elevações de classe e nível.

Parágrafo único. O titular do cargo de professor à disposição de outro órgão não integrante de rede municipal de ensino, ao retornar à função de magistério, terá que cumprir o interstício de 2 (dois) anos para elevação de nível e classe.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 77. Têm direito à aposentadoria integral e com paridade os profissionais da educação que tiverem cumprido com as exigências legais previstas na Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1.271/2002.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA

Art. 78. O professor do ensino fundamental terá a seguinte jornada de trabalho:

I - de 20 horas aulas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar;

II - de 40 horas aulas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão municipais de educação.

Art. 79. O professor da educação infantil terá uma jornada de 40 horas semanais, cumpridas em dois turnos.

Art. 80. A jornada de trabalho docente terá sua composição da seguinte forma

I - 80% (oitenta por cento) em hora/aula;

II - 20% (vinte por cento) em hora/atividade.

§1º Hora/atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para planejar, preparar e avaliar o trabalho didático, participar de reuniões pedagógicas e de reuniões com a comunidade e aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§2º Hora/aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§3º Terão direito à hora/atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

§4º O exercício da hora/atividade acompanhará proposta pedagógica de unidade escolar ou do Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

§5º O professor com dois padrões de 20 horas ou o detentor de um padrão de 40 horas terá a sua atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 81. O titular de cargo de professor em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em período extraordinário, até o máximo de mais 20 horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, como suporte pedagógico e direção de escola, conforme a necessidade do ensino;

II - na função de suporte pedagógico, onde será designado pelo Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte juntamente com o diretor da unidade escolar, tendo como requisito a competência profissional.

§1º Os profissionais da educação em exercício de suporte pedagógico e direção de escola terão seus vencimentos mensais estabelecidos da seguinte forma:

I - para o cumprimento da jornada de 20 horas deverá ser observado o nível e a classe em que esse profissional se encontra na carreira;

II - para o cumprimento da jornada de 40 horas deverão ser resguardados os proventos correspondentes a 20 horas, adquiridos pelo ingresso através de concurso público, observando-se que as outras 20 horas dar-se-ão no piso básico em que esse profissional se encontra na carreira.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS

Art. 82. Além do vencimento do cargo, o profissional de educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço.

II - gratificação para a função de direção.

Parágrafo único. A vantagem prevista no inciso I deste artigo será regida segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mandaguáçu.

SECÃO I

DO ADICIONAL

Art. 83. Conceder-se-á aos profissionais da educação o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será incorporado ao vencimento básico com todos os efeitos legais.

Art. 84. Todo profissional da educação efetivo fará jus a gratificação de adicional por tempo de serviço na razão de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício sobre seus vencimentos básicos.

§1º O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente ao que completar o anuênio.

§2º Na concessão do adicional por tempo de serviço considerar-se-á o tempo do servidor no município.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO - DA FUNÇÃO GRATIFICADA DO MAGISTÉRIO

Art. 85. A função gratificada do magistério, para os integrantes do quadro do magistério, destina-se ao exercício do cargo de direção em unidades escolares.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício de direção observará o porte das escolas constantes nos anexos V e VII.

Art. 86. Somente poderá ser designado para o exercício das funções com gratificações o profissional da educação que possuir habilitação em nível superior.

Art. 87. O ocupante de um cargo efetivo de professor, quando nomeado para o exercício de direção, poderá ter sua carga horária ampliada, como período extraordinário, observando-se para isso o porte da escola, conforme o Anexo V.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, DIREITOS E DAS PROIBIÇÕES

Art. 88. O profissional da educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional, preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, conhecendo e respeitando as leis através do desempenho profissional.

Art. 89. São deveres dos profissionais da educação:

- I - cumprir as obrigações legais atinentes à profissão;
- II - manter o espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III - despertar no educando o espírito de solidariedade humana, de justiça social, de cidadania e democracia;
- IV - empenhar-se pela educação integral do educando;
- V - comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e quando convocados para reuniões, comemorações e outras atividades;
- VI - sugerir providências que visem a melhoria do ensino e o seu aperfeiçoamento;
- VII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento de ensino que atuar;
- VIII - zelar pela economia de material do município e pela conservação do que lhe for confiado a sua guarda e uso;
- IX - guardar sigilo sobre assunto do estabelecimento de ensino ou repartição que não devam ser divulgados;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

-
- X - tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência, sem distinção ou preconceito;
- XI - freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional, dentro de sua jornada de trabalho e sempre que convocados;
- XII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XIII - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XIV - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
- XV - respeitar o educando, tratando-o com polidez e estima.
- 62º Aos profissionais da educação é proibido:
- 63 - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o município, para si mesmo ou como representante de outrem;
- 64 - requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juros ou favores idênticos, na esfera federal, estadual ou municipal, exceto privilégios de inserção própria;
- 65 - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;
- 66 - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino ou repartições;
- 67 - conceder a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho que lhe compete;
- 68 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- 69 - ocupar-se nos locais e horas de trabalho com conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- 70 - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente;
- 71 - impedir o aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;
- 72 - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, à demissão por abandono de emprego.
- 69º São direitos dos profissionais da educação:
- 73 - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- 74 - jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, admitida a jornada mínima de 30 horas, garantindo o direito de 20% (vinte por cento) de horas atividades para os docentes em qualquer regime;
- 75 - no ato da distribuição das turmas, a escola deverá colocar à disposição dos docentes todas as salas já definidas, inclusive auxiliar;
- 76 - férias anuais conforme o art. 68 desta lei;
- 77 - afastamento remunerado para qualificação profissional, desde que atenda aos interesses da administração;
- 78 - exercício de atribuições técnico-administrativas e de cargos e funções eletivas;
- 79 - aposentadoria especial e voluntária por tempo de serviço.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 89. Para que o professor possa ampliar a sua cultura profissional, o município promoverá a organização:

I - de cursos de atualização e aperfeiçoamento teórico-metodológico e orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas com, no mínimo, 80 horas anuais;

II - de cursos de aperfeiçoamento teórico-prático em administração, supervisão de ensino, orientação educacional e de planejamento que atendam às necessidades educativas do município com, no mínimo, 80 horas anuais.

Art. 90. Sob proposta do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílios financeiros para qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, tais como viagens de estudos em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

Art. 91. Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestados de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração do curso, influirão como títulos nos concursos, nas reclassificações e promoções em que sejam interessados os portadores.

Art. 92. É dever inerente dos profissionais da educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

TÍTULO VII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 93. A gestão democrática será exercida através da eleição direta para os cargos de direção escolar e para a composição dos conselhos de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 94. Os cargos de direção das escolas municipais serão ocupados por docentes em educação de quadro do magistério, eleitos mediante pleito direto, pela comunidade interna e externa.

§1º As normas para a realização da eleição objeto deste artigo serão baixadas por ato do Prefeito Municipal.

§2º No ato previsto no parágrafo anterior constará que os pré-candidatos a diretor deverão submeter-se, obrigatoriamente, a prévio teste de proficiência sobre dados da unidade escolar em que se propõe a ser candidato, a ser aplicado pelo Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

§3º O eleito será designado para o cargo através de ato baixado pelo Prefeito Municipal.

§4º O mandato dos diretores das escolas municipais terá a duração de 2 (dois) anos, podendo haver reeleição por mais um mandato consecutivo.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 94. A função de direção poderá ter carga horária de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com o horário de funcionamento do estabelecimento de ensino onde o diretor estiver lotado, com a gratificação de acordo com o Anexo V desta Lei.

Art. 95. A eleição referida no artigo anterior será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 96. Nos centros municipais de educação infantil o diretor será designado pelo Poder Executivo Municipal, mediante lista triíplice, dará a comunidade escolar o direito de escolha.

Art. 95. Para candidatar-se ao cargo de diretor, o professor deverá atender, na data da inscrição, os seguintes requisitos:

I - ter formação em nível superior com licenciatura plena, concluída em instituições devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - ser servidor da rede municipal de ensino, com no mínimo dois anos consecutivos e ininterruptos, de efetivo exercício, vencido o estágio probatório, no estabelecimento de ensino onde será candidato;

III - ter idoneidade no gerenciamento de recursos pessoais, bem como em relação à prestação de contas, atendimento de prazos e demais procedimentos estabelecidos pela administração.

Art. 96. O candidato que obtiver a maioria simples dos votos será designado pelo Departamento Municipal da Educação e Poder Executivo.

Art. 97. Publicado o ato de nomeação, dará posse ao diretor eleito o Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 98. O diretor designado neste regulamento indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar a ação penal, poderá ser afastado do exercício de suas funções pelo Departamento de Educação, Cultura e Esporte por decisão fundamentada na conveniência para apuração dos fatos ou ter, pela mesma autoridade, seu mandato extinto para resguardo da dignidade das funções.

Art. 99. Em caso da vacância das funções de diretor será realizada uma nova eleição temporária. **Parágrafo único.** Não havendo candidato, caberá ao Poder Executivo Municipal designar outro para a complementação do mandato.

Art. 100. O mandato de diretor é de dois anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao qual se verificou a eleição ou indicação, admitida recondução consecutiva, seja por indicação ou eleição.

Art. 101. Na segunda quinzena do mês de novembro do ano em que se encerrar o mandato, o Departamento de Educação, Cultura e Esporte deverá providenciar o processo eletivo para o mandato seguinte.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

§ 2º Caso não haja nenhum candidato à direção no estabelecimento de ensino, caberá ao Departamento de Educação, Cultura e Esporte e Poder Executivo indicar um profissional habilitado para ocupar o cargo.

Art. 101. O Departamento de Educação, Cultura e Esporte baixará, mediante ato próprio, as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 102. Não poderá concorrer ao cargo de diretor o professor com registro em ocorrência disciplinar no ano letivo anterior à eleição.

Art. 103. Os conselhos referidos nesta lei são de grande relevância para a educação pública municipal de Mandaguáçu, devendo o Departamento de Educação, Cultura e Esporte possibilitar condições para que os profissionais da educação possam desempenhar seus mandatos.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. O município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério de que trata a Lei Federal nº 9.424/96 na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público.

§ 1º Quando, no final do exercício, for verificado o não atendimento do limite mínimo, o Executivo estabelecerá a forma de complementação salarial.

§ 2º A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio por aluno/ano no sistema municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil, considerando-se que:

1º - o custo médio por aluno será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais será adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas;

Art. 105. Para a valorização de que trata o art. 4º, inciso I desta lei, deverá ser observada a possibilidade financeira do município, bem como as demais normas legais vigentes.

Art. 106. O município assegura:

1º - remuneração condigna aos professores, condizente com a relevância social e suas atribuições;

2º - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes, observado o parecer do Conselho Estadual de Educação;

3º - estímulo às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuam para a educação e a cultura;

4º - as condições necessárias para a educação infantil no sistema municipal de educação;

5º - a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas para a qualidade do ensino;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

VII - as condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VIII - a capacidade de recursos humanos suficientes às necessidades de cada unidade escolar;

IX - transporte escolar de alunos matriculados no ensino fundamental da zona rural, conforme a necessidade do aluno.-

Art. 107. A distribuição de turmas ocorrerá anualmente, conforme os critérios do Anexo V-A desta lei, ficando, o professor, lotado no Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 108. Os profissionais da educação em efetivo exercício, quando da publicação da presente lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério num prazo máximo de 90 (sessenta) dias.

§1º O Chefe do Executivo baixará decreto regulamentando o processo de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo.

§2º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída comissão de enquadramento a ser nomeada pelo Prefeito Municipal, a qual será composta, paritariamente,

- I - representantes da administração pública;
- II - professores indicados pela categoria.

§3º Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente lei ou que não a contrariem, aplica-se, ao pessoal do magistério, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, até a devida regulamentação através de lei específica.

Art. 109. Os atuais profissionais da educação da rede pública municipal de Mandaguáçu, detentores de cargos de docência mediante concurso público e que adquiriram a habilitação necessária para o exercício do magistério após o ingresso na carreira, serão enquadrados no atual Plano de Cargos, Carreira e Salário nos níveis e classes correspondentes a sua habilitação e tempo de serviço.

Art. 110. Integram a presente lei:

- a) Anexo I - Quadro Próprio do Magistério - Grupo Ocupacional Magistério;
- b) Anexo II - Quadro Próprio do Magistério - Quadro de Progressão do Magistério;
- c) Anexo II-A - Quadro Próprio do Magistério - Quadro de Progressão do Magistério/Educação Infantil;
- d) Anexo III - Quadro Próprio do Magistério - Função Magistério-Cargo Professor;
- e) Anexo III-A - Quadro Próprio do -Magistério - Função Magistério/Cargo Professor Educação Infantil;
- f) Anexo IV - Tabela de Vencimento do Quadro do Magistério;
- g) Anexo IV-A- Tabela de Vencimento do Quadro do Magistério/Educação Infantil;
- h) Anexo V - Porte da Rede-Municipal de Ensino;
- i) Anexo V-A - Critérios para a Composição de Turmas, Demanda para Professor Auxiliar e Demanda para Suporte Pedagógico;
- j) Anexo VI - Critérios para preenchimento das funções para Estabelecimento até 100 alunos;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

- l) Anexo VII - Tabela de Função Gratificada;
- m) Anexo VIII - Tabela de Progressão Funcional do Avanço Diagonal.

Art. 109. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.108/99, a Lei nº 1.238/01 e a Lei nº 1.275/02.

Mandaguáçu, 1º de abril de 2004.

José Antonio Gargantini
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	NÍVEIS DE VENCIMENTOS	SÉRIES DE CLASSES
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª À 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	NÍVEL I	DE A a J
	PROFESSOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	NÍVEL II	DE A a J
	PROFESSOR COM PÓS-GRADUAÇÃO	NÍVEL III	DE A a J
	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO COM ESTUDOS ADICIONAIS E/OU LICENCIATURA CURTA (CARGO EM EXTINÇÃO)	NÍVEL IV	DE A a J



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO II

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

QUADRO DE PROGRESSÃO DO MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE

ÁREA DE ATUAÇÃO	NÍVEIS DE VENCIMENTO	CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
ENSINO REGULAR E PROLETIVO DE 1ª e 2ª SÉRIE	I	A a J	20 HORAS	CURSO 2º GRAU DE FORMAÇÃO PARA MAGISTÉRIO
ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO ESPECIAL	II	A a J	20 HORAS	CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA
	III	A a J	20 HORAS	CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO A NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO
	IV	A a J	20 HORAS	CURSO 2º GRAU DE FORMAÇÃO P/MAGISTÉRIO E ESTUDOS ADICIONAIS/E OU LICENCIATURA CURTA (EXTINÇÃO)



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - ANEXO III FUNÇÃO: MAGISTÉRIO - CARGO PROFESSOR

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO GARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA DE CLASSE	CARGA HORAS SEMANAL	VAGAS EXISTENTES	PISO INICIAL R\$
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DE 1ª A 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL,	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	I	A a J	20 HORAS	30	
EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	II	A a J	20 HORAS	30	
	PROFESSOR COM PÓS GRADUAÇÃO	III	A a J	20 HORAS	72	
	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO COM ESTUDOS ADICIONAIS	IV	A a J	20 HORAS	01	



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO III - A

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

FUNÇÃO: MAGISTÉRIO - CARGO PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO GARGO	NÍVEL DE VENCIMENTO	REFERÊNCIA DE CLASSE	CARGA HORAS SEMANAL	VAGAS EXISTENTES	PISO INICIAL RS
EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	I	A a J	40 HORAS	30	
	PROFESSOR COM LICENCIATURA GRADUAÇÃO PLENA	II	A a J	40 HORAS	30	
	PROFESSOR COM PÓS-GRADUAÇÃO	III	A a J	40 HORAS	30	

EDUCAÇÃO MANDAGUAÇU

TABELA DE VENCIMENTOS - PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - 20HORAS

NIVEIS	CLASSES																																																																																						
	A			B			C			D			E			F			G			H			I			J																																																											
	0.1.2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30																																																										
I	265,00			272,95			275,68			278,44			281,22			284,03			286,87			289,74			292,64			295,57			298,52			301,51			304,52			307,57			310,64			313,75			316,89			320,06			323,26			326,49			329,75			333,05			336,38			339,75			343,14			346,57			350,04			353,54			357,08		
ESTAGIO PROBATORIO				2,65	2,76	2,78	2,81	2,84	2,87	2,90	2,93	2,96	2,99	3,02	3,05	3,08	3,11	3,14	3,17	3,20	3,23	3,26	3,30	3,33	3,36	3,40	3,43	3,47	3,50	3,54																																																									
II	424,00	428,24	432,52	436,85	441,22	445,63	450,08	454,59	459,13	463,72	468,36	473,04	477,77	482,55	487,38	492,25	497,17	502,15	507,17	512,24	517,36	522,53	527,76	533,04	538,37	543,75	549,19	554,68	560,23	565,83																																																									
AV. DES	4,24	4,28	4,33	4,37	4,41	4,46	4,50	4,55	4,59	4,64	4,68	4,73	4,78	4,83	4,87	4,92	4,97	5,02	5,07	5,12	5,17	5,23	5,28	5,33	5,38	5,44	5,49	5,55	5,60																																																										
III	490,25	495,15	500,10	505,11	510,16	515,26	520,41	525,61	530,87	536,18	541,54	546,96	552,43	557,95	563,53	569,17	574,86	580,61	586,41	592,28	598,20	604,18	610,22	616,32	622,49	628,71	635,00	641,35	647,76	654,24																																																									
AV. DES	4,90	4,95	5,00	5,05	5,10	5,15	5,20	5,26	5,31	5,36	5,42	5,47	5,52	5,58	5,64	5,69	5,75	5,81	5,86	5,92	5,98	6,04	6,10	6,16	6,22	6,29	6,35	6,41	6,48																																																										

TABELA DE VENCIMENTOS - PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO LIC. CURTA - 20HORAS

NIVEIS	CLASSES																													
	A			B			C			D			E			F			G			H			I			J		
	1.2.3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30		
V	331,25	334,56	337,91	341,29	344,70	348,15	351,63	355,14	358,70	362,28	365,91	369,57	373,26	376,99	380,76	384,57	388,42	392,30	396,22	400,19	404,19	408,23	412,31	416,44	420,60	424,81	429,05	433,34	437,68	442,05
AV. DES	3,31	3,35	3,38	3,41	3,45	3,48	3,52	3,55	3,59	3,62	3,66	3,70	3,73	3,77	3,81	3,85	3,88	3,92	3,96	4,00	4,04	4,08	4,12	4,16	4,21	4,25	4,29	4,33	4,38	

NEXO IV - A

TABELA DE VENCIMENTOS - PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 HORAS

NIVEIS	CLASSES																													
	A		B			C			D			E			F			G			H			I			J			
	0.1.2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	
I	530,00	545,90	551,36	556,87	562,44	568,07	573,75	579,48	585,28	591,13	597,04	603,01	609,04	615,13	621,29	627,50	633,77	640,11	646,51	652,98	659,51	666,10	672,76	679,49	686,29	693,15	700,08	707,08	714,15	
ESTAGIO PROBATORIO			5,30	5,51	5,57	5,62	5,68	5,74	5,79	5,85	5,91	5,97	6,03	6,09	6,15	6,21	6,27	6,34	6,40	6,47	6,53	6,60	6,66	6,73	6,79	6,86	6,93	7,00	7,07	
II	848,00	856,48	865,04	873,70	882,43	891,26	900,17	909,17	918,26	927,45	936,72	946,09	955,55	965,10	974,75	984,50	994,35	1004,29	1014,33	1024,48	1034,72	1045,07	1055,52	1066,07	1076,73	1087,50	1098,38	1109,36	1120,45	1131,66
AV. DES	8,48	8,56	8,65	8,74	8,82	8,91	9,00	9,09	9,18	9,27	9,37	9,46	9,56	9,65	9,75	9,85	9,94	10,04	10,14	10,24	10,35	10,45	10,56	10,66	10,77	10,88	10,98	11,09	11,20	
III	980,50	990,31	1000,21	1010,21	1020,31	1030,52	1040,82	1051,23	1061,74	1072,36	1083,08	1093,91	1104,85	1115,90	1127,06	1138,33	1149,71	1161,21	1172,82	1184,55	1196,40	1208,36	1220,44	1232,65	1244,97	1257,42	1270,00	1282,70	1295,53	1308,48
AV. DES	9,81	9,90	10,00	10,10	10,20	10,31	10,41	10,51	10,62	10,72	10,83	10,94	11,05	11,16	11,27	11,38	11,50	11,61	11,73	11,85	11,96	12,08	12,20	12,33	12,45	12,57	12,70	12,83	12,96	



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.elotech.com.br/mandaguacu

ANEXO V

PORTE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

PORTE	Nº DE ALUNOS	DIREÇÃO	APOIO PEDAGÓGICO	ADMINISTRATIVO	SER. GERAIS
I	Até 100	Itinerante ou responsável	Equipe Pedagógica	10 horas	1T- 60h 2T- 80 h
II	De 101 a 140	Diretor/ Supervisor	-	20 horas	1T- 80 h 2T- 120h
III	De 141 a 360	1T- 20 h 2T- 40 h	1T- 20 h 2T- 40 h	1T- 20 horas 2T- 30 horas	1T- 100h 2T- 160 h
IV	Mais de 360	1T- 20 h 2T- 40 h	1T- 20 h 2T- 40 h	1T- 20 h 2T- 40 h	1T- 120h 2T- 200h



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.elotech.com.br/mandaguacu

ANEXO V-A

CRITÉRIOS PARA COMPOSIÇÃO DE TURMAS DEMANDA PARA PROFESSOR AUXILIAR E SUPORTE PEDAGÓGICO

CRITÉRIOS PARA COMPOSIÇÃO DE TURMAS

NÍVEIS DE ENSINO	MODALIDADE DE	Nº DE ALUNOS POR TURMA (MÍNIMO DEFINIDO)
1º CICLO DE ALFABETIZAÇÃO		25 (MÍNIMO)
		30 (MÁXIMO)
1º CICLO DE ALFABETIZAÇÃO		35 (MÍNIMO)
		40 (MÁXIMO)

DEMANDA PARA PROFESSOR AUXILIAR

Nº DE TURMA POR TURNO	Nº DE PROFESSOR AUXILIAR
3 a 5	1 Professor
Acima de 5	2 Professores

DEMANDA PARA SUPORTE PEDAGÓGICO

ESCOLA	CARGA HORÁRIA
ANTONIO CARRARO	40 H
BARILÓDO RIO BRANCO	40 H
CELSON BELANI	40H
MANOELA R. M. DA SILVA	20 H
MIGUEL DE SOUZA	20 H
MARIALINA B. BACCHI	Equipe Pedagógica



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.elotech.com.br/mandaguacu

ANEXO VI

ESTABELECIMENTO COM ATE 100 ALUNOS

CRITÉRIOS PARA PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES

I - FUNÇÃO DE DIREÇÃO:

Não haverá um diretor designado, exclusivamente, para essa função. Caberá ao Departamento de Educação, Cultura e Esporte definir se esse estabelecimento:

- a) será uma unidade vinculada a um estabelecimento maior;
- b) terá um professor respondendo pela função, com acréscimo de carga horária, considerando o numero de alunos, não ultrapassando a proporção de três horas para cada cinquenta alunos.

II- SUPORTE PEDAGÓGICO

O apoio será dado por profissionais qualificados da equipe pedagógica do Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

III- SERVIÇOS GERAIS

Esses Estabelecimentos terão pessoal para executar essa função, conforme carga horária definida no Anexo V desta Lei.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.elotech.com.br/mandaguacu

ANEXO VII

TABELA

TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Denominação da Função	Percentual s/ Remuneração
Diretor de Escola	20% a 50%

Porte da Escola	Percentual/ Remuneração
Porte I	20%
Porte II	30%
Porte III	40%
Porte IV	50%



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.elotech.com.br/mandaguacu

ANEXO VIII

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DO AVANÇO DIAGONAL

1- DESEMPENHO PROFISSIONAL	FATORES	CRÉDITOS
	1.1 compromisso	50
	1.2 competência no processo de ensino/aprendizagem	50
	1.3 idoneidade	10
	1.4 disciplina	10
	1.5 eficiência	10
	1.6 produtividade	20
	1.7 participação	10
	1.8 pontualidade	20
	1.9 assiduidade	20
2 - PARTICIPAÇÃO	2.1 somatória de até 10 horas	10
	2.2 somatória de 11 a 30 horas	20 40
	2.3 somatória de 31 a 50 horas	60 80
	2.4 somatória de 51 a 70 horas	100
	2.5 somatória de 71 a 100 horas	
	2.6 somatória acima de 100 horas	